REVISTA de Informação LEGISLATIVA

Brasília ● ano 31 ● n.º 122 abril/junho — 1994

Editor: João Batista Soares de Sousa, Diretor



Breves apontamentos sobre a presença do pensamento hobbesiano na hodierna concepção de segurança

RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Preliminares ao pensamento hobbesiano. 3. O estado de natureza. 4. Do contrato social. 5. Hobbes e a compreensão dos direitos fundamentais. 6. Conclusão.

1. Introdução

Tem-se observado, nos últimos tempos, uma forte reação negativa da sociedade no que diz respeito aos direitos humanos. Com efeito, para o homem comum, o militante na defesa dos direitos humanos é um defensor dos inimigos da sociedade, daqueles que mantêm a sociedade em sobressalto, é um emperrador da ação eficiente do aparelho repressor do Estado. Culpa-se a brandura das leis, clama-se por penas mais severas, por uma atuação, enfim, mais efetiva do Estado no proporcionar maior segurança para os indivíduos.

Este quadro, para cujo agravamento muito tem a mídia contribuído, fez-me refletir se não era o momento de se investigar as raízes desta mentalidade. A fundamentação deste modo de pensar, em que a segurança deve ser obtida a qualquer preço, em que qualquer possibilidade de se comprometer essa segurança deve ser reprimida de modo que inspire um terror tal que atalhe quaisquer outras tentativas neste sentido. Voltei os olhos para Hobbes. Com efeito, o que efetivamente se pretende fazer crer à sociedade não é que o soberano deva ser obedecido em virtude de ser decorrente de Deus o seu poder, mas sim que tal obediência é indispensável à sobrevivência dos homens de bem. E esta é a pedra de toque do absolutismo racionalista hobbesiano.

O presente trabalho pretende levantar as

Ricardo Antônio Lucas Camargo é Procurador do Estado do Rio Grande do Sul e Doutorando em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais. questões sobre o como e o porquê de Hobbes ter chegado a tais conclusões e como elas produzem até hoje ressonância. Primeiro, o pensamento hobbesiano será situado em sua época para, logo em seguida, ser examinada a hipótese do Estado de Natureza e do Contrato Social. Pretendo, o máximo possível, limitarme a expor o pensamento hobbesiano para, ao final, tomar alguns de seus aspectos que produzem ressonância até hoje nas relações sociedade x Estado.

2. Preliminares ao pensamento hobbesiano

Thomas Hobbes nasceu a 5 de abril de 1588 em Westport, hoje parte de Malmesbury. Por esta época, a Inglaterra elizabetana e a Espanha de Felipe II disputavam o domínio dos mares, bem como a posse do ouro extraído às Américas. "Reports of the Spanish Armada were filling England with alarm at the time of his birth, and Hobbes afterward attributed his own love of peace to the fact that fear and he were twins"i. O rei português D. Sebastião morria em Alcácer Q'bir sem deixar herdeiros, aumentando, deste modo, os domínios da Espanha. A Igreia via-se obrigada a combater em várias frentes ao mesmo tempo: não bastassem os muçulmanos, no seio do próprio cristianismo a autoridade papal fora posta em xeque, não apenas por teólogos como Lutero e Calvino, mas por chefes de Estado como Guilherme de Nassau e Henrique VIII, seguido de perto por sua filha Elizabeth I. Mesmo os monarcas que professavam o catolicismo não podiam ser considerados autênticos campeões da Igreja, pois muitos davam razão à formulação de Dante Alighiere, segundo a qual a autoridade temporal "não depende do vigário de Deus, depende de Deus,"2 pelo que "a faculdade de autorizar o reino da nossa mortalidade é contrária à natureza da Igreja"3. Pelo contrário, por vezes se aliavam a inimigos de fé: a França, temerosa das pretensões imperialistas da Espanha, não hesitou em se aliar aos otomanos e à Suécia luterana⁴. O desenvolvimento das ciências decorrente dos conhecimentos adquiridos através do Oriente ameaçava os dogmas da cosmografia geocêntrica, pondo em divida certas passagens das Escrituras³. Sem embargo de, em si mesma, não ser nova concepção heliocêntrica de Copérnico⁶, cuja formação, de resto, era do típico erudito medieval⁷, ela atingia de frente a autoridade eclesiástica por desconstituir a maior prova do amor de Deus pelos homens: o ter situado sua morada no centro do Universo imóvel⁸. O princípio da autoridade sofria seus abalos: Paracelso tro-

⁵ Josué 10:12, e.g. Diga-se de passagem que também Lutero e Calvino não pouparam diatribes à "blasfema" doutrina copernicana. Cf. GAROZZO, Filipos. Nicolau Copérnico. Rio de Janeiro. Editora Três, 1975, p. 146.

^{6 &}quot;A apoiarmo-nos apenas na sua própria narrativa da questão, ele buscou inspiração nos escritos de outros autores antigos além de Aristóteles e Ptolomeu para descobrir se algum deles tinha alguma vez imposto que os movimentos das esferas eram diferentes dos exigidos pelas escolas matemáticas. E com efeito em Plutarco — para quem Copérnico se poderia ter virado por causa de seu bem conhecido ensaio sobre O Rosto da Lua — ele encontrou alusões a pitagóricos do Século Cinco como Filolaus e Heráclides, que tinham suposto que a Terra se movia. Aproveitando-me disto também eu comecei a pensar na mobilidade da Terra; e embora a opinião parecesse absurda (...) considerei que mais facilmente me seria permitido tentar se, atribuindo algum movimento à Terra, se poderia também descobrir explicações mais sólidas [do que as dos matemáticos antigos] para a revolução das esferas celestes" (HALL, A. Rupert. A revolução da ciência: 1500-1750. Trad. MARIA TEREZA LOURO PÉ-REZ. Lisboa, Ed. 70, 1988, p. 98). Também Aristarco de Samos, no Século III a.C., aventou a hipótese heliocêntrica, confutada por Hiparco de Alexandria (CHILDE, V. Gordon. O que aconteceu na história. Trad. WALTENSIR DUTRA. Rio de Janeiro. Zahar, 1960, pp. 251-2).

⁷ Trabalho bascado em um corpo de observações aceitas sem discussão quanto à precisão e homogeneidade, selecionadas da autoridade de poetas e filósofos, a busca agostiniana da assimilação da filosofia pagã à doutrina cristã, a eliminação das contradições. Cf. HALL, op. cit., pp. 85-6; JEAU-NEAU, Édouard. A filosofia medieval. Trad. JOÃO AFONSO DOS SANTOS, Lisboa, Ed.70,1986.p. 13.

^{8 &}quot;Que diria a minha gente se ouvisse de mim que mora num pedaço pequeno de rocha que gira ininterruptamente no espaço vazio, à volta de outra estrela, um pedaço entre muitos, sem maior expressão? Para que tanta paciência e resignação diante da miséria? Elas não ficariam sem cabimento? (...) Nenhum papel nos foi destinado, afora este papel

¹ WERNHAM, Archibald G. - Hobbes, Thomas. In: PLURES. *Encyclopaedia Britannica*. London. Encyclopaedia Britannica, 1965, v. 11, p. 564.

² Da monarquia. Trad. JOÃO PENTEADO ERSIKINE STEVENSON. Rio de Janeiro. Tecnoprint, [s/d], p. 134.

³ Id., ibid., p. 132.

SÉDILLO, René. De Adão à ONU. Trad. HO-VANIR DE ALCÂNTARA SILVEIRA. São Paulo. Ibrasa, 1966, pp. 171-2.

çava do saber puramente livresco, construindo sua peculiar filosofia natural a partir de suas experiências laboratoriais, Giordano Bruno, que a partir de Copérnico elaborou toda uma metafísica hermética, em que o universo seria infinito e tudo o que nele se contém constituiria parte de um mesmo corpo, chegou a afirmar:

"Quem quiser julgar corretamente, como já falei, deve saber despojar-se do costume de acreditar; deve considerar igualmente possível tanto uma como a outra contraditória, e abandonar de fato aquela tendência da qual estamos imbuidos desde a infância: tanto a que nos apresenta a conversação geral como a outra, para a qual renascemos através da filosofia, morrendo para o vulgo entre os estudiosos considerados sábios por toda a multidão, uma determinada época"10.

Galileu Galilei, outro copernicano, no seu Saggiattore resumiu a rejeição do argumento de autoridade e a busca da explicação racional para os fenômenos da natureza:

> "A Filosofia encontra-se escrita neste grande livro que continuamente se abre perante nossos olhos (isto é, o universo), que não se pode compreender antes de entender a língua e os caracteres em que está escrito. Ele está escrito em

terrestre e lamentável, numa estrela minúscula, inteiramente dependente, que não tem nada girando à sua volta? Não há sentido na nossa miséria" (BRE-CHT, Bertolt. A vida de Galileu. Trad. ROBERTO SCHWARZ. São Paulo. Abril Cultural, 1977, pp. 133-4). O próprio Copérnico, aliás, confirma os temores da personagem brechtiana, já que a imobilidade do Sol é que lhe conferiria o papel de astrorei, como se lê em THOMAS S. KUHN (The copernican revolution. Massachusetts. Harvard University, 1972, p. 153). Segundo a Prof^a ELZA MA-RIA MIRANDA AFONSO, o status de nobreza conferido à imobilidade era devido à idéia que tinham os antigos gregos a respeito da mobilidade como caracterizada sempre por um movimento de ascensão e decadência, deterioração. Só o que fosse eterno é que mereceria reverência, isto é, só o que se não pudesse deteriorar. Apud nota de aula de abril de 1991.

⁹ HALL, op. cit., p. 130.

¹⁰ Sobre o infinito, o universo e os mundos. Trad. HELDA BARRACO & NESTOR DEOLA. In: PES-SANHA, José Américo Motta (org.). Os pensadores. São Paulo. Abril Cultural, 1978, p. 74. língua matemática, os caracteres são triângulos, circunferências e outras figuras geométricas, sem cujos meios é impossível entender humanamente as palayras"¹¹.

Antônio Banfi observa uma diferenca fundamental entre o experimentalismo da nova ciência e o empirismo que toma como verdade na sua imediata interpretação o apreendido pelos sentidos. "O dado dos sentidos é, sem dúvida, fundamento de todo o saber, mas deve ser controlado e reconhecido na sua relatividade, já que nele, como tal, nunca há erro: o erro está no juízo que, contentando-se como uma analogia ou como uma relação imediata, não tem em conta o complexo entrançado de relações que está por debaixo do próprio dado"12. Ao operar o dado empírico com a razão, estabelecendo a linguagem matemática em que o mundo se achava escrito, Galileu abriria caminho para duas vertentes de pensamento: o racionalismo cartesiano, que busca a demonstração da realidade e do homem através da matemática, por ser esta a única forma neutra diante do sujeito¹³ e a filosofia experimental de Francis Bacon¹⁴, do qual Hobbes foi amanuense. A imutabilidade deixava de ser o caráter de grande perfeição e nobreza dos corpos naturais. Com efeito, escreve Galileu:

> "Quanto a mim, considero a Terra nobilíssima e admirável pelas tão numerosas e diversas alterações, mutações, gerações, etc., que nela incessantemente se fazem, e se acaso, sem estar sujeita a qualquer mudança, ela fosse toda uma

¹¹ O ensaiador. Trad. HELDA BARRACO. In: PESSANHA, José Américo Motta (org.). Os pensadores. São Paulo. Abril Cultural, 1978, p. 119.

¹² Galileu. Trad. ANTÔNIO PINTO RIBEIRO. Lisboa. Ed. 70, 1986, p. 81.

¹³ SALGADO, Joaquim Carlos. Os direitos fundamentais e a Constituinte. In: PEREIRA, José Edgar Amorim (org.). Constituinte e Constituição. Belo Horizonte. UFMG/PROED, 1986, p. 39. A infalibilidade da matemática como forma de demonstração da realidade se vê questionada pelos percalços por que passa a busca das idéias mais abstratas e gerais e pelas ficções que podem derivar de uma proposição matematicamente correta. Cf. GIORE-LLO, Giulio. O conflito e a mudança. In: —, GEYMONAT, Ludovico & MINAZZI, Fabio. As razões da ciência. Trad. JOÃO DA SILVA GAMA. Lisboa. Ed. 70, 1989, p. 54.

^{14 &}quot;Advancing on learning." London. Encyclopaedia Britannica, 1955, p. 73.

vasta solidação de areia, ou uma massa de jaspe, ou se no tempo do Dilúvio, gelando-se as águas que a cobriam, tives-se permanecido um imenso globo de cristal, onde nunca nascesse ou se alterasse ou mudasse alguma coisa, eu considera-la-ia então um corpo inútil no mundo, cheio de inércia e, em resumo, supérfluo, como se não existisse na natureza, e faria a mesma diferença que existe entre um animal vivo e um animal morto; e o mesmo eu digo da Lua, de Júpiter e de todos os outros globos mundanos"15.

Daí extrair-se a seguinte consequência filosófica: colocado em um astro dentre muitos outros, o homem não tem um destino marcado: cria-o por si, através do trabalho materializador do equacionamento dos problemas pela razão16. A origem da sociedade, portanto, não deveria ser buscada em uma prescrição divina, mas no equacionamento racional das fraquezas e limitações humanas, de sorte que o trabalho deixa de ser o desolado esforço individual, convertendo-se no esforço conjunto na construção da história humana. Daí por que não eram de todo infundados os receios da Igreja com relação ao desenvolvimento das ciências, bem resumidos nestes versos do dramaturgo elizabetano Christopher Marlowe:

> "Faustus is gone. Regard his hellish fall, Whose friendful fortune may exhort the wise

Only to wonder at unlawful things,

Whose deepness doth entice such forward wits,

To practice more than heavenly power permits"¹⁷.

Toda esta discussão sobre o desenvolvimento das ciências mostra-se de fundamental importância para a compreensão do pensamento de Hobbes. Com efeito, estava ele tão impressionado pelas descobertas galileanas que pretendia serem as leis da mecânica hábeis a explicar todos os fenômenos, inclusive as sensacões18, merecedoras estas de sua particular atenção, dado que se considerava a guerra o palco onde explodiam as paixões humanas. Aliás, foi justamente durante a Guerra dos Trinta Anos (1618/1648) que vieram a público os primeiros trabalhos de Hobbes: a tradução da Guerra do Peloponeso, de Tucídides, onde localizava no destino de Atenas uma salutar advertência contra a democracia (1629); The Elements of Law, natural and politic, onde se vêem lançadas as bases de sua filosofia política, fulcrada num absolutismo contratualista que o incompatibilizou tanto com os defensores do direito divino dos reis quanto com os que desejavam ver limitada a autoridade real (1640); De Cive, parte final de um tríptico onde pretendia expor seu sistema filosófico (De corpore, De homine e De Cive) baseado na física galileana que veio a público antes das demais à vista dos acontecimentos políticos da Inglaterra que vieram a culminar com a vitória dos puritanos de Oliver Crommwell (1642). De 1641 data sua polêmica com Descartes. Enquanto este considera a existência de duas substâncias, uma extensa, corpórea, pressuposta pelos "atos" corporais como a grandeza, a figura, o movimento, e outra espiritual, pensante, que se manifesta através de atos que dependem do pensamento ou percepção. Hobbes obtempera que "não sendo o raciocínio outra coisa que a reunião e encadeamento de nomes, pelo que a razão não nos leva a concluir nada a respeito da natureza das coisas, mas sim a respeito de suas denominações, as quais dependem da imaginação, que, por sua vez, não é mais do que uma sensação diminuída, decorrente da movimentação que se observa nas partes internas do homem"19. Deste modo, seria sempre corporal o sujeito do ato de pensar, configurando, assim, pura ilusão o considerar-se o pensamento como algo independente da extensão. "Seja o que for que imaginemos, é finito. Portanto, não existe qualquer idéia, ou concepção de algo que denominamos infinito. Nenhum homem pode ter em seu espírito uma imagem de magnitude infinita, nem conceber

¹⁵ Discursos e demonstrações matemáticas em torno das duas novas ciências. In: BANFI, op. cit., p. 140.

¹⁶ BANFI, op. cit., p. 55; HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Propedêutica filosófica. Trad. ARTUR MORÃO. Lisboa. Ed. 70, 1988, p. 148; SALGADO, op. cit.; A idéia de justiça em Kant—seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte. UFMG, 1986, p. 345.

¹⁷ "The tragical history of Doctor Faustus". In STEANE, J.B. (ed.). *The complete plays*. London. Pengouin, 1975, p. 339.

¹⁸ WERNHAM, op. cit., p. 566.

¹⁹ MONTEIRO, João Paulo. Hobbes — vida e obra — Os pensadores. São Paulo. Abril, 1979, pp. XI-XXI.

uma velocidade infinita, um tempo infinito, um força infinita, ou um poder infinito. Quando dizemos que alguma coisa é infinita, queremos apenas dizer que não somos capazes de conceber os limites e fronteiras da coisa designada, não tendo concepção da coisa, mas de nossa própria incapacidade"20. Esta rejeição dos postulados da metafísica cartesiana leva ao estabelecimento da origem sensorial dos pensamentos do homem. E é a partir desta premissa que o estudo da mecânica para Hobbes cresce em importância, pois, a seu ver, "the cause of sense is external body, or object, which presseth the organ proper to each sense, either immediately as in the taste and touch; or mediately, as in seeing, hearing or smelling: which pressure, by the mediation of nerves and other strings and membranes of the body, continue inwards to the brain and heart, causeth there a resistance, or counter-pressure, or endeavour of the heart to deliver itself, which endeavour, because outward, seemeth to be some matter wintout"21. Neste particular, Hobbes acha-se muito próximo de Bacon. Entretanto, não se pode tratá-lo como mero epígono. Hobbes afasta-se do empirismo puro quando, após reduzir a elementos simples os dados da experiência, tais conceitos são utilizados em uma dedução capaz de recompor a realidade concreta²². Assim é que da sua concepção da sensação como movimento provocado nos órgãos e partes inferiores do corpo e da imaginação como resíduo do mesmo movimento, extrai a definição de movimentos voluntários, os que materializam determinada situação anteriormente imaginada pela mente23. "And because going, speaking and the like voluntary motions depend always upon a precedent thought of whinther, which way and what, it is evident that the imagination is the first internal beginning of all voluntary motion. And although unstudied men do not conceive any motion at all to be there, where the thing moved is invisible, or the space it is moved in is, for the shortness of it, insensible; yet that doth not hinder but that such motions are. These small beginnings of motion within the body of man, before they appear in walking, speaking, striking and other invisible actions, are commonly called endeavour"24. Este pequeno início de movimento a que Hobbes chama esforço e eu, para seguir a terminologia da Física hodierna, a fim de facilitar a compreensão, chamarei propulsor, conforme o sentido em que ele se dirija, aproximando-se ou afastando-se de algo que o causa. chamar-se-á apetite ou aversão. Dos apetites e aversões há os que nascem com o homem. como o apetite pela comida, pela excreção (que, mais propriamente, seria uma aversão por algo que sente dentro do corpo) "and some other appettites, not many"25. Os demais apetites dizem respeito a coisas particulares, derivados à experiência e comprovação de seus efeitos sobre si mesmo e os outros homens.

No que diz respeito à presença de apetites e aversões, o homem não se diferencia dos demais animais. O que o diferencia é a possibilidade de, em face de uma dada situação, inquirir de suas causas e consequências e "by words reduce the consequences he finds to general rules called theorems, or aphorisms; that is, he can reason, or reckon, not only in number, but in all other things whereof one may be added unto or subtracted from another"26. Daí se infere que os apetites e as aversões são os móveis das ações dos homens, mas a razão é a responsável pela aferição das consequências de se seguir a um apetite ou a uma aversão. A razão, porém, não nasce com o homem, ela é "attained by industry: first in apt imposing of names; and second by getting a good and orderly method in proceeding from the elements, which are names to assertions by connections of one assertion to another, till we come to a knowledge of all the consequences of names appertaining to the subject in hand, and that is it men call science"27. A ciência em Hobbes, portanto, não é produto da razão, não é instrumento da razão, mas sim meio para se alcancar a razão. E pela ciência que o homem desenvolve o esforço para alcançar a razão. Ele é racional por ter a possibilidade de vir, algum dia, a utilizar a razão.

²⁰ Leviatã. Trad. JOÃO PAULO MONTEIRO & MARIA BEATRIZ. NIZZA DA SILVA. In: MONTEIRO, João Paulo (org.). "Hobbes", op. cit., p. 19. Esta passagem bem traduz a maior proximidade de Hobbes dos nominalistas, que negavam a existência dos universais como realidade independente dos nomes que os designam. Cf. JEAUNEAU, op. cit., p. 54.

²¹ HOBBES, Thomas. Leviathan. London. Encyclopaedia Britannica, 1955, p. 49.

²² MONTEIRO, João Paulo, op. cit., pp. X-XI.

²³ HOBBES, Thomas. Leviathan, op.cit., p. 61.

²⁴ Id., ibid., p. 61.

²⁵ Id., ibid., p. 61.

²⁶ Id., ibid., p. 59.

²⁷ Id., ibid., p. 60.

3. O Estado de Natureza

Segundo Émile Brehier, uma marca do século XVII foi a desconfiança nas forças espontâneas de uma natureza a si própria abandonada28. Com efeito, foi o século da reação do Catolicismo ao paganismo renascentista e às heresias formadas no seio do próprio Cristianismo. Foi o século em que se estabeleceram as colônias puritanas na América do Norte e da penetração inglesa na Índia; foi o século das revoltas contra os soberanos absolutistas²⁹. O século marcado pela funda decepção com as lutas sectárias que polvilharam o Renascimento e pela busca de verdades universais, cujo atingimento se faria pelo manuseio das técnicas matemáticas e experimentais30. A grande aspiração era a paz, que só seria atingida pelo desenvolvimento da razão, de modo a subjugar a besta latente em cada um de nós.

Hobbes parte do pressuposto de que o propalado appettitus societatis do homem não passa de uma predisposição egoística, i.e., de uma busca do caminho mais curto para a satisfação das necessidades. Convém não esquecer que, para ele, os móveis da ação humana são os apetites e as aversões, pelo que a compreensão do homem, enquanto ser da natureza, deve tomar por base esta premissa. E desde que se esteja no estado de natureza, quem tem a palavra são as sensações. Logo — mais tarde, isto será retomado por Bentham³¹ —, a busca do major prazer e da eliminação da dor é que será a senhora das ações humanas. Os homens, porém, lancar-se-ão sobre bens escassos e, justamente, por inexistir uma definição do que, em fim de contas, a cada um cabe, entrarão necessariamente em conflito. E a definição inexiste porque "nature hath made men so equal in the faculties of body and mind as that, though there be found one man sometimes manifestly stronger in body or for quicker mind than another, yet when all is reckoned together the diference between man and man

is not so considerable as that one man can thereupon claim to himself any benefit to which another may not pretend as well as he. For as to the strength of body, the weakest has strength to kill the strongest, either by secret machination or by confederacy with others that are in the same danger with himself"32. Dessa igualdade de faculdades surge a igualdade de esperanças de atingimento de nossos objetivos. E por isto se dois homens desejarem a mesma coisa, que não pode por ambos ao mesmo tempo ser desfrutada, eles se tornam inimigos; e no caminho de seus objetivos (que se constituem principalmente na autopreservação) se esforçam para destruírem ou submeterem um ao outro. E justamente por causa dessa desconfiança recíproca, em virtude do temor gerado pelas iguais possibilidades de cada um destruir o semelhante, não seria nada cômoda a companhia de outro ser humano — sem embargo de necessária, pois, dadas as limitações naturais do homem, ele é necessariamente compelido a associar-se a outros homens, conforme afirmava Aristóteles33 — sem a existência de um poder que a todos submetem, razão por que não há outra saída que a antecipação, "that is, by force, or wiles, to master the persone of all men he can so long till he see no other power great enough to endanger him: and this is no more than his own conservation requireth, and is generally allowed"34.

Ao analisar as principais causas do conflito — competição, desconfiança, glória —, Hobbes sustenta que a ausência de um poder comum para manter todos os seres humanos refreados necessariamente implica uma situação em que inexiste uma segurança de que as paixões não terminarão por explodir em um combate. A esta situação de latente combate é que se chama guerra, situação em que cada homem é um inimigo para cada um de seus semelhantes, inexistindo, destarte, lugar para empreendimentos em virtude da incerteza quanto aos resultados³⁵.

"Consequently no culture of the earth; no navigation, nor use of the commodities that may be imported by sea;

²⁸ História da filosofia. Trad. EDUARDO SU-CUPIRA FILHO. São Paulo. Mestre Jou, 1977, t. 2, v. 1, p. 9.

²⁹ GROISMAN, Enrique I. Estudio preliminar. In LOCKE, John. El derecho a la rebelión. Trad. SUZANA GULLCO DE GROISMAN. Buenos Aires. La Bastilla, 1973, p. 10.

³⁰ BRECIER; op. cit., p. 21.

³¹ Escritos económicos. Trad. FRANCISCO S. PIMENTEL. México. Fondo de Cultura Económica, 1965, p. 4.

³² Leviathan. London. Encyclopaedia Britannica, 1955, p. 84.

³³ Politics. Transl. BENJAMIN JOWETT. London. Encyclopaedia Britannica, 1955.

³⁴ HOBBES, op. cit., p. 85.

³⁵ Id., ibid., p. 85.

no commodious building, no instruments of moving and removing such things as require much force; no knowledge of the face of the earth; no account of time; no arts; no letters; no society; and which is worst of all, continual fear, and danger of violent death and the life of man, solitary, poor, nasty, brutish and short".

Para demonstrar a procedência de seus argumentos Hobbes traz à colocação exemplos como as tribos indígenas da recém-descoberta América, em constantes conflitos entre si, e os conflitos entre as nações soberanas, justamente por não estarem os reis submetidos a qualquer poder comum. No último exemplo, porém, há a particularidade de, no âmbito interno, cada rei constituir o poder comum e, por isto, possibilitar os empreendimentos de seus súditos e, por isto, "there does not follow from it that misery which accompanies the liberty of particular men" 36.

Da guerra de todos contra todos, característica do estado de natureza, decorre a consequência de que nada pode ser considerado injusto. Isto porque onde não há um poder comum, não há lei, e onde não há lei, não há qualquer conduta que seja proibida, consequentemente, não há injustiça. A força e a astúcia se apresentam na guerra como as duas virtudes cardinais. Isto porque justiça e injustiça não são faculdades nem de corpo nem da mente. "If they were, they might be in a man that were alone in the world, as well as his senses and passions. They are qualities that relate to men in society, not in solitude. It is consequent also to the same condition that there be no property, no dominion, no mine and thine distinct, but only that to be every man's that he can get, and far so long as he can keep it"37. Porém, se há impulsos que levam o homem à guerra, não deixa de haver, ainda no plano das paixões, as que o inclinam à paz: o medo da morte; o desejo de bens necessários à vida tranquila; e a esperança de, por seu empreendimento, obtêlos. Como se vê, o sentido econômico da idéia da segurança jurídica já fora apreendido pelo autor sob comentário. Com efeito, no estado de natureza, o estado do não-direito, é impossível a observação e um adequado funcionamento da circulação dos bens simplesmente porque não se tem qualquer certeza quanto à possibilidade efetiva de virem eles a atingir a sua finalidade.

4.Do Contrato Social

Tornou-se comum o estabelecimento da Idade Moderna como marco do nascimento da ideologia contratualista. Nicola Matteucci. porém, aponta a idéia do pacto já na Antiguidade Clássica, citando o exemplo da Grécia, onde se desenvolveu uma cultura política secular, disposta a buscar uma legitimação racional para o poder, não o aceitando passivamente em virtude da tradição ou da origem divina. A sociedade greco-romana, não só conhecedora do instituto privado do contrato, soube utilizá-lo de forma analógica, tratando a lei como convenção de todos os indivíduos38. Platão, sem embargo de avesso à concepção que fundamenta o Estado na força ou no consenso, por entender que a sociedade é um fato natural e o poder uma função social39, refere a troca de juramentos entre o rei e os súditos nos Estados dóricos⁴⁰. Em Cícero, somente pode ser considerada república a sociedade em que o povo é juris consensu et utilitatis communione sociatus⁴¹. Por outro lado, mesmo em sociedades teocráticas, a idéia de pacto se faz presente. como é o csao, e.g., da aliança entre o Senhor e o povo eleito, se bem que se trate de "um pacto que tem como única finalidade a salvação ultraterrena, entre dois contraentes que se acham em condições de incomensurável disparidade⁴². A idéia do contrato social se coloca como uma superação da fundamentação puramente teológica ou tradicional do poder, na medida em que seu exercício ultrapassa o círculo de pessoas que professariam um mesmo culto ou que tradicionalmente o confiariam a quem tivesse tais ou quais características.

O século XVII, sacudido por conflitos políticos de fundo religioso (os puritanos contra os Stuarts católicos, os Estados luteranos contra o Sacro Império), dificilmente poderia fundamentar, com aceitação de todos os súditos, o dever de obediência aos comandos do sobe-

³⁶ Id., ibid., p. 86.

³⁷ Id., ibid., p. 86.

 ³⁸ Contratualismo. In: BOBBIO, Norberto, —
 & PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Brasília. UNB, 1986, p. 273.

³⁹ Republic. Transl. BENJAMIN JOWETT. London. Encyclopaedia Britannica, 1955.

⁴⁰ Laws. Transl. BENJAMIN JOWETT. London. Encyclopaedia Britannica, 1955.

⁴¹ Apud. MATTEUCCI, op. cit., p. 277.

⁴² MATTEUCCI, op. cit., p. 273.

rano sem que este fosse obrigado a continuamente fazer uso da força. Daí se compreende por que Grotius vai desenvolver toda a sua tese em torno da fundamentação consensual do poder, decorrente do appetitius societatis⁴³ e o porquê de Hobbes, apesar de defensor do absolutismo, se afastar dos advogados do "direito divino dos reis".

Cumpre lembrar que Hobbes, conhecedor dos avanços científicos de seu tempo, sentiu a necessidade de, a partir de demonstrações decorrentes da aplicação da metodologia desenvolvida pela Física, fundamentar racionalmente o poder. Para tanto, estabeleceu a hipótese de um estado de natureza que seria um estado de guerra constante, já que se estaria em situação em que tudo seria permitido, contudo cada um com sua própria força ou velhacaria (fraud). Sem embargo de sua predisposição para o combate, à vista da escassez de meios para a satisfação de suas necessidades, o homem é também desejoso de paz. Tem ele: a) o medo de morrer, risco a que está permanentemente sujeito no estado de natureza por não existir qualquer óbice a que se atente contra sua vida4; b) o desejo de bens hábeis a lhe garantirem uma vida tranquila, isto é, uma vida em que se lhe possibilite gozar o máximo de prazer e o mínimo de dor; c) a esperança de, por seu empreendimento, obter tais bens45. E é pelo fato de ser racional que o homem buscará fazer desaparecer a situação que se caracteriza como estado de guerra, a fim de obter a realização de seu desejo de ser preservado. Para fazerem desaparecer o estado de beligerância, criarão os indivíduos um ser artificial, que se tornará o depositário de todo poder, responsável pela segurança e. consequentemente, pelo bem-estar dos indivíduos46, que lhe alienarão as liberdades de que gozam no status naturae. A busca da paz é o primeiro ditado da reta razão. por conseguinte, a primeira das leis naturais⁴⁷. Importante salientar que Hobbes distingue direito e lei. Por direito da natureza (jus naturae), se entende a liberdade que cada homem tem de usar sua própria força no sentido da preservação da sua própria vida; por lei natural, um preceito, ou regra geral, fundado pela razão, pelo qual o homem é proibido de fazer o que seja destrutivo para sua vida ou de abrir mão dos meios de a preservar48. A partir daqui, podem-se fazer duas observações: 1) ao invés de estabelecer direitos e deveres a priori. Hobbes procura inferi-los da experiência. O pressuposto de que parte da igualdade natural entre os homens — igualmente necessitados, igualmente esperançosos de satisfazerem as próprias necessidades —, implica, necessariamente, a inexistência de razão para que um se tenha, no status naturae, como superior dos outros49. Daí se infere que as posições ocupadas pelos indivíduos na sociedade não decorrem de um mandamento divino, mas sim da própria manifestação de vontade dos seres humanos. Ou, como diria Mc Pherson, "ao invés de descobrir direitos e deveres apenas em alguma força exterior", ele presumiu que estes estavam vinculados à necessidade que tem cada mecanismo humano de manter seu movimento50. Assim sendo, inservível se mostra a fundamentação do poder temporal em Deus; 2) como a situação em que todos têm iguais direitos e deveres constitui, necessariamente, um estado de guerra constante, ao constituírem o poder de forma institucionalizada, deverão os homens buscar a forma de exercício desse mesmo poder que se mostrar mais apta à supressão deste estado de guerra constante. Deverá ser, necessariamente, um ente dotado do monopólio da coação, hábil a determinar, dentre interesses conflitantes, qual deve efetivamente prevalecer. Para este fim, hão de ou renunciar ou transferir a outrem os direitos de que seri-

Políticos. Belo Horizonte, 31(63/64). 34, jul.1986/jan.1987.

⁴³ REALE, Miguel. Horizontes do Direito e da História. São Paulo. Saraiva, 1977.

[&]quot;SCHOPENHAUER, ao invés de "medo de morrer", fala em "vontade de viver". El mundo como voluntad y representación. Trad. EDUARDO OVE-JERO. Buenos Aires: Nueva, 1942. Pode parecer inexistir diferença outra que a semântica, mas, a meu sentir, um não se confunde com o outro: ninguém dirá, em sã consciência, que alguém que não tema a morte não tenha um acentuado instinto de auto-preservação.

⁴⁵ Leviathan, London. Encyclopaedia Britannica, 1955, p. 86.

⁴⁶ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral da soberania. Revista Brasileira de Estudos

⁴⁷ HOBBES, Thomas. De Cive. Trad. SAMUEL SORBIÈRE. Paris. Sirey, 1981, pp. 90-2.

⁴⁸ Leviathan, op. cit., p. 86.

⁴⁹ De Cive, op. cit., p. 82; Mc PHERSON, C.B. A teoria politica do individualismo possessivo de Hobbes até Locke, trad. NELSON DANTAS. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1979, pp. 84-6.

⁵⁰ Op. cit., p. 88.

am titulares no estado de natureza. Quando um homem renuncia ou transfere direito seu faculdade que decorre da própria circunstância de ser titular deste mesmo direito⁵¹ —, dizse que está *obrigado*, que assumiu um dever, e a este não atender configura o ilícito (injury)52. A ação de duas ou mais pessoas que reciprocamente se transferem direitos é denominada por Hobbes contrato53. Como ao soberano incumbe dizer dentre os interesses qual deve necessariamente prevalecer, deve-se entender que para ele foi alienada a faculdade que cada um tem de fazer valer o seu próprio interesse. Conclusão: o soberano é instituído não por determinação de qualquer força externa, mas por ato voluntário cujo fundamento de validade radica na lei natural. Mc Pherson observa que esta visão constratualista do Estado bem se prestava, na sociedade de mercado possessivo, onde surgem interesses competitivos opostos, à manutenção de uma concorrência pacífica⁵⁴. O homem racional que, em tais sociedades, tem propriedades substanciais ou tem expectativas de sua aquisição mostra-se capaz de reconhecer seus deveres para com um poder soberano único por estar acostumado a fazer contratos de longo prazo e perceber a vantagem que para ele existe se puder prever as regras do jogo, não precisando calcular, a cada vez, o efeito provável do fato de ele as quebrar sobre a sujeição de outros a elas, nem a probabilidade de outros virem a quebrá-las, agindo de modo imprevisível⁵⁵.

Verdade que se pode localizar aqui um gérmen da própria destruição do absolutismo que esta doutrina busca fundamentar: 1) o reconhecimento de que a origem das desigualdades seria convencional e de que o soberano, portanto, só o seria em virtude da convenção, poderia levar à conclusão de que também ele necessitaria de controle, tal como observou o monarquista Schopenhauer, cuja teoria do Estado acompanha a Hobbes em muitos passos⁵⁶; 2) o Estado seria instituído com uma função, um dever, que seria o de propiciar a maior segurança a todos; 3) o Estado existiria em fun-

ção de ato voluntário dos seus súditos, pelo que seus limites estariam traçados pelo próprio ato que o constituiu. O manuseio de tais premissas por pensadores ulteriores viria conferir consistência ideológica ao movimento pela derrubada das restrições ao exercício da atividade econômica, com base numa visão do comércio universal livre⁵⁷. Entretanto, Hobbes resolveu logicamente o problema: 1) se ao soberano foi conferido o poder de decidir o justo e o injusto — que antes de instituída a soberania não existiam ---, não faz ele, jamais, qualquer injustica ao súdito, a não ser quando lhe ordenam que ponha em risco a própria vida terrena e a eterna58; 2) a lei natural, no sistema hobbesiano, tem por função fundamentar a legitimidade e instituir a obrigatoriedade do ordenamento iurídico positivo no seu conjunto, pelo que, como anota Bobbio, "uma vez constituído o poder civil, ainda que com base na lei natural, as normas particulares passam a ser validadas não mais por leis naturais específicas, porém exclusivamente pela autoridade do soberano"59; há, efetivamente, uma margem deixada à desobediência civil quando a ordem dada pelo soberano for tal que afronte a própria finalidade a que se destina o pacto social. Entretanto, isto não significa que, para que este atinja sua finalidade, não possa o soberano dispor da vida dos súditos. "Se quisermos extrair as consequências das premissas de Hobbes, precisaremos reconhecer que o soberano continua, aí também, com o controle da situação — para Hobbes, cabe ao soberano definir o que é furto. homicídio, adultério. Como ele pode decidir que matar em legitima defesa, ou matar um inimigo em combate, não constitui homicídio, não se vê porque não teria o poder de estabelecer que também não constitui homicidio matar um súdito em outras circunstâncias — por exemplo, no caso de pena capital"60. Por outro lado, à vista dos conflitos religiosos, característica relevante dos tempos em que viveu, Hobbes sugere que o melhor modo de a tais conflitos pôr fim seria a sujeição do poder espiritual

⁵¹ De Cive, op. cit., p. 92.

⁵² Leviathan, op. cit., p. 87.

⁵³ De Cive, op. cit., p. 95; Leviathan, op. cit., p. 87.

⁵⁴ Op. cit., pp. 104-5.

⁵⁵ Id., ibid., pp. 106-7.

⁵⁶ Op. cit., p. 970.

⁵⁷ DINIZ, Artur José Almeida. As peripécias dos Direitos Humanos. Revista de Informação Legislativa. Brasília, 20 (79). 170, jul/set. 1983.

⁵⁸ Leviathan, op. cit., p. 115; BOBBIO, Norberto. Hobbes e o Jusnaturalismo. In: ——. Ensaios escolhidos. Trad. SÉRGIO BATH. São Paulo. C.H. Cardim, [s/d], p. 17.

⁵⁹ Op. cit., p. 16.

⁶⁰ BOBBIO, op. cit., pp. 17-8; HOBBES, Leviathan, op. cit., pp. 115-6; id. "De Cive", p. 183.

ao temporal pelo estabelecimento de um credo oficial. Supremo intérprete das leis divinas, o Estado é também o responsável pela salvação dos seus súditos⁶¹. Ao obedecer ao Estado, o cidadão ganha a paz na terra e no céu, salvo se o soberano ordenar a negação da providência divina ou receber honras como se Deus fora⁶².

O que me parece, porém, necessário salientar, pelo que me foi dado perceber, é uma peculiaridade no absolutismo hobbesiano: o pacto entre os súditos e o soberano não é de caráter unilateral. Também o soberano se coloca na posição de devedor dos súditos, na medida em que só pelo estabelecimento de normas de conduta é que ele tornará possível a convivência entre eles. Se falha na sua obrigação de proporcionar a máxima segurança pois os instintos que levam à bellum omnia contra omnes se acham apenas contidos, frenados pela máquina de coação, mas por ela não são extintos —, nenhuma obrigação terão os súditos de o obedecer. Por isto que, com todas as precauções por ele tomadas para estabelecer um numerus clausus para estas hipóteses de desobediência civil, a fim de manter a coerência do sistema, ao focar na segurança a razão de ser do Estado, Hobbes, paradoxalmente, abre o primeiro espaço para o liberalismo político de Locke — a segurança do súdito não só contra o outro súdito, mas também contra o próprio Estado.

5. Hobbes e a compreensão dos direitos fundamentais

A partir do exame da obra de Hobbes, podese compreender perfeitamente uma das causas para a dificuldade na concretização dos direitos fundamentais. Com efeito, a imprensa diuturnamente noticia a prática de condutas hábeis a manterem em sobressalto a sociedade e, destarte, cria um clima propício à adocão de medidas repressoras. Bárbaros se acham à solta pondo em perigo a segurança dos homens de bem; é necessária, por conseguinte, uma atuação energetica do Estado que lhes infunda um terror tal que iniba a prática dessas condutas. Acredita-se, assim, que a atuação repressora deve sofrer o menor número possível de entraves e que deve se fazer o mais eficiente possível. A partir desta premissa, pretende-se: 1) justificar a adoção da pena de morte para os delitos de maior hediondez; 2) legitimar as prisões "para averiguações" e os métodos de extração da confissão a qualquer preço; 3) limitar ao máximo a possibilidade de insurgência contra atos praticados pelo Estados.

A idéia que subjaz a estes objetivos é a de que o Estado, ao impor coativamente a paz, fá-lo tendo em vista o bem da sociedade, pelo que seria impensável a possibilidade de um ato estatal que a prejudicasse. Tudo o que sirva, portanto, de anteparo à repressão estatal, que, por presunção juris et de jure, é sempre benéfica à sociedade, só pode ser instrumento de subversão da boa ordem social. Exemplo cabal dessa mentalidade está nos atos institucionais baixados no Brasil de 1964 a 1969, particularmente o de n.º 5, cujos consideranda são explícitos no apontar as garantias jurisdicionais como instrumentos de subversão e de agitação. Também a ponta de ironia com que se usa fazer referência às Comissões de Direitos Humanos, como se estas fossem garantias da impunidade de autores de delitos hediondos, sem preocupação com os direitos das vítimas destes e não anteparos contra abusos cometidos pelo Estado a título de proteção destas mesmas vítimas. A própria noção de "delitos hediondos" é vaga, competindo ao Estado, em primeiro lugar, definir o que é "delito" para depois qualificá-lo como hediondo4.

Como se pode ver, muitos dos argumentos de Hobbes ainda subsistem e são manipulados com nova roupagem para legitimarem atos arbitrários por parte do Estado, de modo a rechaçar qualquer possibilidade de a este se oporem quaisquer freios, pois que tudo o que for por ele feito será no sentido do bem de toda a sociedade. A máquina de obediência se consolida e as tentativas de se mantê-la em seus justos trilhos, que são os estabelecidos pelo ordenamento jurídico, são, paradoxalmente, qualificadas como tentativas de subversão da ordem vigente65.

^{61 &}quot;De Cive", op. cit., pp. 290-1.

⁶² BOBBIO, op. cit., pp. 18-9.

⁶ SABBI, Alcides Pedro. Agética da repressão, reagética da liberdade. S.Paulo. Icone, 1986, p. 78.

⁶⁴ GUAZELLI, Carlos Frederico Barcellos. Estado e Crime: Direito Penal e Liberalismo no Brasil pós-64. In: Conferência da Associação Americana de Juristas, 9.º Trabalhos e teses. Porto Alegre.1991, p. 31.

⁶⁵ Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Mandado de Segurança 5.882. Rel.: Des. LELLIS Santiago; *idem*: Agravo Regimental no Pedido de Suspensão de Execução de Liminar nº 99. Rel.: Des. Bady Cury.

Assim, a leitura de Hobbes se faz necessária a quantos estejam preocupados com dar concreção ao art. 1.º da Constituição Brasileira de 1988 — a construção de um Estado democrático de direito —, pois todos os fundamentos de sua negação ali se encontram. Ouem quer que deseje que o referido dispositivo constitucional não permaneça letra morta, há de tomar conhecimento da doutrina que lhe é oposta, que se mostra plenamente aceitável graças à ação dos meios de comunicação. A "perseguição aos marginais" passa a ser vista como condição indispensável à sobrevivência dos "homens de bem". Só que o simples fato de um cidadão ser perseguido pelos agentes estatais já é suficiente para se estabelecer uma presunção de que seja um marginal⁶⁷. Assim, apesar de o discurso no Direito positivo tender para uma valorização do ser humano enquanto ser dotado de dignidade, apesar de já se ter pacificado doutrinariamente a necessidade de se limitar a ação estatal, o fato é que o sentido deste discurso tem sido distorcido, quando não ocultado, pelos detentores do poder, a fim de que estes se tenham como benfeitores do povo seja qual for a decisão que tomarem. Mostrase árdua, portanto, a tarefa de conscientização dos cidadãos quanto à necessidade de se assegurarem, eles mesmos, contra os abusos cometidos pelo poder público68.

66 CASTRO, Myriam Mesquita Pugliese de. "Estado e Sociedade: a violação do direito à vida". In: Reunião da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, 41.ª. Anais, Fortaleza. 1989, pp. 219-20.

67 ADORNO, Sérgio. Justiça criminal, violência urbana e organização social do crime. Reunião da SBPC, 41. Anais. Fortaleza. 1989, pp. 220-1. LONDOÑO, Fernando Jones. O menor abandonado e o menor delinqüente no vocabulário jurídico da primeira República. Reunião da SBPC, 41. Anais. Fortaleza. 1989, p. 201; BRAGA, Célia Maria Leal. "Filhos de presos". In: Reunião da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. 41. Anais. Fortaleza. 1989, p. 203; PIERUCCI, Antônio Flávio O. Camadas médias em São Paulo: escolhas eleitorais e modos de vida. Reunião da SBPC, 41. Anais. Fortaleza. 1989, p. 204.

68 Este problema se mostra de maior gravidade ao se perquirir a respeito da efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais. As normas que o prevêem, dados os pruridos ideológicos dos encarregados de sua aplicação, via de regra são consideradas como meras e bem intencionadas declarações de princípio, dependendo única e exclusivamente da boa-vontade do poder público à sua concreção. É o ponto de vista externado por CARL SCHMITT

6. Conclusão

Não pretendi aqui fazer uma análise detalhada do pensamento hobbesiano. Procurei apenas expô-lo para o fim de salientar a importância de sua contribuição para a laicização da Filosofia do Direito ao, absorvendo o conhecimento científico da época, procurar inferir os direitos e deveres naturais não de uma forma exterior aos homens, mas da própria dinâmica das relações entre eles. Foi justamente pelo fato de empregar este método que, como

(Teoria de la constitución. Trad. FRANCISCO AYALA. Madrid. Revista de Derecho Privado, [s/ d], p. 196) e por HAYEK (A miragem da justiça social. Trad. HENRY MAKSOUD. São Paulo. Visão, 1985, pp. 126-8, 169), que propõe mesmo a extinção de tais normas. A doutrina, contudo — não ainda a jurisprudência —, parece encaminhar-se no sentido de considerá-las como vinculantes do intérprete e como geradores de direito subjetivo. Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador. Combra. Coimbra Ed., [s/d], p. 264, SOUZA, Washington Peluso Albino de. Direito Econômico. São Paulo. Saraiva, 1980, pp. 200-1; SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1982, p. 155; CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Os direitos econômicos, sociais e culturais no inicio da década de noventa. In: Conferência Continental da Associação Americana de Juristas, 9.ª. Teses e proposições. Porto Alegre. 1991, p. 13; BARBOSA, Maria Helena. Os partidos políticos como instrumento de concreção dos direitos humanos. In: Conferência Continental da Associação Americana de Juristas, 9.*. Teses e proposições. Porto Alegre. 1991, pp. 118-9; PINA, Rolando. Un nuevo orden internacional. Garantia de los derechos humanos. In: Conferência continental da associação americana de juristas, 9.º. Teses e proposições. Porto Alegre. 1991, pp. 91; TEITEL-BAUM, Alejandro. La realización de los derechos económicos, sociales y culturales. Revista de la Associación Americana de Juristas. Buenos Aires, 2(1). 1-3, ene/mar 1991; PASSOS, José Joaquim Calmon de. Mandado de segurança coletivo mandado de injunção — "habeas data" — Constituição e processo. Rio de Janeiro. Forense, 1989; HECK, Luis Afonso. Os Direitos Fundamentais na Lei Fundamental de Bonn. Revista de Informação Legislativa. Brasilia, 28(109). 236, jan/mar 1991; GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica). São Paulo. Revista dos Tribunais, 1990, pp. 298-9; LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. São Paulo. Companhia das Letras, 1988, p. 260, SOA-RES, Mário Lúcio Quintão. "Direitos Humanos e Cidadania". Jornal do Advogado. Belo Horizonte, jul/ago. 1990, p. 3.

um arguto analista do seu tempo, Hobbes percebeu a fragilidade da doutrina do direito divino dos reis para a fundamentação da obediência dos súditos, pelo que transferiu o foco para um dado concreto: a necessidade que cada ser humano tem de sobreviver, que, à ausência de poder coercitivo exterior, se acha sempre ameacada. Por isto que o melhor Estado será aquele que proporcionar aos súditos a maior segurança, com total margem de escolha na determinação de suas condutas. Por esta razão, dever-se-á ter por impossível que o Estado, de algum modo, pratique qualquer injustica quanto aos súditos, já que a ele compete determinar o que se deve entender por justo ou injusto. Sem embargo, esta doutrina racional do absolutismo apresenta uma peculiaridade: o Estado como instituído pelos súditos e, portanto, com deveres em relação aos súditos. Assim sendo, poder-se-ia localizar mesmo nesta doutrina antilibertária por excelência o gérmen da própria destruição do absolutismo, já que, sendo o soberano também um homem, seria possível partir-se dos mesmos pressupostos que Hobbes para se chegar à conclusão de que também os instintos do soberano, deixados a si mesmos, poderiam levar à destruição do homem.

De qualquer forma, sua leitura nos tempos hodiernos é recomendável, dado que vem ganhando prestígio uma mentalidade segundo a qual contra os bárbaros que estão à solta o ente benfazejo conhecido como "Estado" não pode tergiversar diante de quaisquer tipos de obstáculos: sua punição exemplar e terrível constitui a garantia da segurança dos homens de bem. É em Hobbes que se encontram os fundamentos mais sólidos para tais pontos de vista. A quantos se arroguem a defesa do Estado democrático, a sua leitura passa a constituir uma obrigação, a fim de que se possam compreender tais argumentos, e, de modo responsável, refutá-los.

Bibliografia

ADORNO, Sérgio. "Justiça criminal, violência urbana, organização social". In: Reunião da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, 41.ª. *Anais*. Fortaleza. 1989, pp. 220-1.

ALIGHIERI, Dante, Da Monarquia, Trad. JOÃO PENTEADO ERSIKINE STEVEN- SON. Rio de Janeiro. Tecnoprint, [s/d].

ARISTOTLE, POLITICS, Transl. BENJA-MIN JOWETT, Londres, Encyclopaedia Britannica, 1955.

BACON, Francis. Advancement on learning. Londres. Encyclopaedia Britannica, 1955.

BANFI, Antonio. Galileu. Trad. ANTO-NIO PINTO RIBEIRO. Lisboa. Ed. 70, 1986.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral da soberania. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte. 31 (63/64). jul. 1986/jan. 1987.

BARBOSA, Maria Helena. Os partidos políticos como instrumento de concreção dos direitos humanos. In: Conferência Continental da Associação Americana de Juristas, 9.ª. Teses e proposições. Porto Alegre. 1991.

BENTHAM, Jeremy. Escritos económicos. Trad. FRANCISCO J. PIMENTEL. México. Fondo de Cultura Económica, 1965.

BOBBIO, Norberto. Hobbes e o jusnaturalismo. In: ——. Ensaios escolhidos. Trad. SÉRGIO BATH. São Paulo. C.H. Cardim, [s/d].

BRAGA, Célia Maria Leal. "Filhos de Presos." In: Reunião da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, 41.ª. *Anais*. Fortaleza, 1989, p. 203.

BRECHT, Bertoldo. *A vida de Galileu*. Trad. ROBERTO SCHWARZ. São Paulo. Abril Cultural, 1977.

BREHIER, Émile. História da filosofia. Trad. EDUARDO SUCUPIRA FILHO. São Paulo. Mestre Jou, 1977, t. 2, v. 1.

BRUNO, Giordano. Sobre o infinito, o universo e os mundos. Trad. HELDA BARRACO & NESTOR DEOLA. In: PESSANHA, José Américo Motta (org.). Os pensadores. São Paulo. Abril Cultural, 1978.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Os direitos econômicos, sociais e culturais no início da década de noventa. In: Conferência Continental da Associação Americana de Juristas, 9.ª. *Teses e proposições*. Porto Alegre. 1991, pp. 13-4.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador. Coimbra. Coimbra Ed., [s/d].

CASTRO, Myriam Mesquita Pugliese de. Estado e Sociedade: a violação do direito à vida. Anais. Fortaleza, 1989, pp. 219-20.

CHILDE, V. Gordon. O que aconteceu na história. Trad. WALTENSIR DUTRA. Rio de Janeiro. Zahar. 1960.

DINIZ, Artur José Almeida. As peripécias dos direitos humanos. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, 20 (79): jul/set 1983.

GALILEI, Galileu. O ensaiador. Trad. HELDA BARRACO. In: PESSANHA, José Américo Motta. (org.) Os pensadores. São Paulo. Abril Cultural, 1978.

GAROZZO, Filippo. *Nicolau Copérnico*. Rio de Janeiro. Editora Três, 1979.

GIORELLO, Giulio, GEYMONAT, Ludovico & Minazzi, Fabio. As razões da ciência. Trad. JOÃO DA SILVA GAMA. Lisboa. Ed. 70, 1989.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e critica). São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990.

GUAZELLI, Carlos Frederico Barcellos. Estado e crime: Direito Penal e Liberalismo no Brasil pós-64. In: Conferência Continental da Associação Americana de Juristas, 9.º. Anais, Teses e proposições, Porto Alegre. 1991.

HALL, A. Rupert. A revolução na ciência: 1500-1750. Trad. MARIA TEREZA LOURO PÉREZ. Lisboa. Ed. 70, 1988.

HAYEK, Friedrich A. Von. A miragem da justiça social. Trad. HENRY MAKSOUD. São Paulo. Visão, 1985.

HECK, Luís Afonso. Os direitos fundamentais na Lei Fundamental de Bonn. Revista de Informação Legislativa. Brasilia, 28 (79). 321-48, jan/mar 1991.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Propedêutica filosófica. Trad. ARTUR MORÃO. Lisboa. Ed. 70. 1988.

HOBBES, Thomas. De Cive. Trad. SA-MUEL SORBIÈRE. Paris. Sirey, 1984.

Leviathan: Londres. Encycoplaedia Britannica, 1955.

JEAUNEAU, Edouard. A filosofia medieval. Trad. JOSÉ AFONSO DOS SANTOS, Lisboa. Ed. 70, 1986.

KUHN, Thomas S. The copernican revo-

lution. Massachusetts. Harvard University, 1972. LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. São Paulo. Companhia das Letras, 1988.

LONDOÑO, Ernando Torres. O Menor abandonado e o menor delinqüente no vocabulário da Primeira República. Reunião da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, 41.ª. Anais. Fortaleza. 1989, p. 201.

MARLOWE, Christopher. The tragical history of doctor Faustus. In: STEANE, J.B. (ed.) The complete plays. Londres. Pengouin, 1975.

MATTEUCCI, Nicola. Contratualismo. In:
——, BOBBIO, Norberto & PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. Brasília.
UnB, 1986.

MC PHERSON, C.B. A teoria política do individualismo possessivo de Hobbes até Locke. Trad. NELSON DANTAS. Río de Janeiro. Paz e Terra, 1979.

MONTEIRO, João Paulo. Hobbes: vida e obra — Os pensadores. São Paulo. Abril Cultural, 1979.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Mandado de segurança coletivo — mandado de injunção — "habeas data". Rio de Janeiro. Forense, 1989.

PIERUCCI, Antônio Flávio O. Camadas médias em São Paulo: escolhas eleitorais e modos de vida. In: Reunião da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, 41.ª. *Anais*. Fortaleza. 1989, p. 204.

PINA, Rolando. Un nuevo orden internacional y garantía de los derechos humanos. In: Conferência Continental da Associação Americana de Juristas, 9.ª. Teses e proposições. Anais. Porto Alegre, 1991.

PLATO. Laws. Transl. BENJAMIN JO-WETT. Londres. Encyclopaedia Britannica, 1955.

——— Republic. Transl. BENJAMIN JOWETT. Londres. Encyclopaedia Britannica, 1955.

REALE, Miguel. Horizonte do Direito e da história. São Paulo. Saraiva, 1977.

SABBI, Alcides Pedro. Agética da repressão, reagética da liberdade. São Paulo. Ícone, 1986.

SALGADO, Joaquim Carlos. A idéia de

justiça em Kant — seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte. UFMG, 1986.

Os direitos fundamentais e a Constituição. In: PEREIRA, José Edgard Amorim (org.). Constituinte e Constituição. Belo Horizonte. UFMG/PROED, 1986.

SCHMITT, Carl. Teoria de la Constitución. Trad. FRANCISCO AYALA, Madrid. Revista de Derecho Privado, [s/d].

SCHOPENHAUER, Artur. El mundo como voluntad y representación. Trad. EDUARDO OVEJERO. Buenos Aires. Nueva, 1942.

SÉDILLOT, René. *De Adão à ONU*. Trad. HOVANIR DE ALCÂNTARA SILVEIRA. São Paulo. Ibrasa, 1966.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1982.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. Direitos humanos e cidadania. *Jornal do Advogado*. Belo Horizonte, jul/ago 1990, p. 3.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Direito Econômico. São Paulo. Saraiva, 1980.

TEITELBAUM, Alejandro. La realización de los derechos económicos, sociales y culturales. Revista de la Associación Americana de Juristas. Buenos Aires, 2(1). 1-3, ene/mar 1991.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. La protection des droits économiques, sociaux e culturels. Revue Générale de Droit Internacional Public. Paris, 94 (4).——, 1990.

WERNHAM, Archibald G. & Hobbes, Thomas. In: PRURES. Londres. Encyclopaedia Britannica, 1965, v. 11.